



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

## **A CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA INFIDELIDADE NAS RELAÇÕES AFETIVAS**

ORIENTANDA: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA FREITAS  
ORIENTADORA PROF<sup>a</sup>. MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA-GO  
2021

LILIAN ALVES DE OLIVEIRA FREITAS

**A CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA INFIDELIDADE NAS RELAÇÕES AFETIVAS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Orientadora Prof<sup>a</sup>. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges.

GOIÂNIA-GO

2021

LILIAN ALVES DE OLIVEIRA FREITAS

**A CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA INFIDELIDADE NAS RELAÇÕES AFETIVAS**

Data da Defesa: 8 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges      Nota

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>a</sup>.:Ms. Evelyn Cintra      Nota

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar gostaria de agradecer a Deus, por todas as bênçãos que ele proporciona na minha vida.

Aos meus pais Adelaide e Galdino, por tudo que fizeram e continuam fazendo por mim, além de todo amor, incentivo e apoio que recebo deles.

As pessoas próximas, que sempre estiveram ao meu lado, demonstrando total apoio durante todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

A professora Ms. Larissa De Oliveira Costa Borges, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

À instituição de ensino Pontifícia Universidade Católica de Goiás, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formanda.

E, por fim, a todos que participaram, direta ou indiretamente, do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

“A traição nunca triunfa. Qual o motivo? Porque, se triunfasse, ninguém mais ousaria chamá-la de traição”. (J. Harington)

## RESUMO

Tendo em vista o dever de fidelidade recíproca, elencado no artigo 1566 do código civil, pesquisou-se sobre as consequências jurídicas da infidelidade nas relações afetivas, a fim de identificá-las. Para tanto, foi necessário definir os tipos de relações, apontar e explicar os deveres do casamento, analisar a definição de traição e sua contextualização no direito brasileiro, bem como analisar se cabe a indenização por danos morais advindo da infidelidade. Realizou-se, então, uma pesquisa envolvendo artigos científicos, doutrinas, decisões judiciais e o método hipotético dedutivo, partindo da premissa de que a resposta para a questão problema é uma hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro desaprova a violação do dever de fidelidade e, portanto aquele que o descumprir deverá indenizar o cônjuge traído. Diante disso, verificou-se que devido à ausência de legislação específica cada caso concreto deve ser analisado pelo juiz, que utilizará de seu livre arbítrio para condenar o cônjuge traidor a ressarcir o outro a título de danos morais, o que impôs a constatação de que deve haver provas suficientes capazes de convencer o juiz da gravidade do dano moral sofrido pelo consorte traído.

**Palavras-chave:** casamento; infidelidade; danos morais.

## ABSTRACT

In view of the duty of reciprocal fidelity, listed in article 1566 of the civil code, research was carried out on the legal consequences of infidelity in affective relationships, in order to identify them. Therefore, it was necessary to define the types of relationships, point out and explain the duties of marriage, analyze the definition of betrayal and its context in Brazilian law, as well as analyze whether the indemnity for moral damages arising from infidelity is appropriate. Then, a research was carried out involving scientific articles, doctrines, judicial decisions and the hypothetical deductive method, in which starting from the premise that the answer to the problem question is a hypothesis that the Brazilian legal system disapproves the violation of the duty to fidelity and, therefore, whoever fails to comply must indemnify the betrayed spouse. Therefore, it was found that due to the absence of specific legislation, each specific case must be analyzed by the judge, who will use his free will to condemn the traitorous spouse to compensate the other for moral damages, which imposed the finding that there must be sufficient evidence to convince the judge of the seriousness of the moral damage suffered by the betrayed consort.

**Keywords:** wedding; infidelity; moral damages.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>07</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1. RELAÇÕES AFETIVAS.....</b>	<b>11</b>
1.1 Breve histórico sobre as relações afetivas.....	11
1.2 Tipos de relações afetivas .....	12
1.2.1 Namoro.....	12
1.2.2 União estável.....	14
1.2.3 Casamento.....	15
1.3 Relações afetivas reais e virtuais.....	16
<b>2. O CASAMENTO.....</b>	<b>17</b>
2.1 Natureza jurídica do casamento.....	17
2.2 Deveres do casamento.....	18
2.2.1 Dever de fidelidade recíproca.....	20
2.2.2 Da infidelidade.....	20
2.2.3 Infidelidade física e infidelidade virtual.....	21
2.3 Deveres do casamento e da união estável.....	22
2.4 Dissolução do casamento.....	24
<b>3. CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE.....</b>	<b>27</b>
3.1 Do dano moral.....	27
3.1.1 Conceito.....	27
3.1.2 Configuração do dano moral.....	28
3.2 A infidelidade como ato ilícito.....	29
3.3 O dano causado pela infidelidade.....	31
3.4 Da reparação do dano moral advindo da infidelidade conjugal.....	33
3.4.1 Ônus da prova.....	37
3.4.2 Fixação do quantum no dano moral.....	39
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, a população brasileira ampliou sua aceitação ao divórcio, utilizando mais os serviços da justiça que formalizam essas dissoluções. Isto é devidamente demonstrado nos dados da pesquisa Estatísticas do Registro Civil de 2018, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Conforme aponta a pesquisa, a taxa geral de divórcio (número de divórcios em relação à população de 20 anos ou mais de idade) aumentou de 2,38 divórcios para cada mil pessoas, em 2016, para 2,48% em 2017. Normalmente essas dissoluções são litigiosas, porém os casos de separações consensuais vêm aumentando (IBDFAM, 2018).

Nos divórcios litigiosos a principal alegação é a quebra do dever de fidelidade recíproca (TRINDADE, 2019), o que pode levar, a depender do caso, ao ressarcimento por dano moral, mesmo não existindo um dispositivo expresso que autorize a indenização por danos morais na separação (PIZETTA, 2008).

Diante das traições, aos cônjuges traídos resta, raiva, insegurança, grandes perturbações à honra, situações de vexame, onde muitas vezes a pessoa é ridicularizada, e apresenta grandes problemas psicológicos. Por isso, a alternativa que resta aos cônjuges é recorrerem ao Poder Judiciário a fim de obter uma reparação em decorrência do dano sofrido.

Tratando-se de um tema de grande relevância e que provoca discussões no Direito de Família, este trabalho tem como objetivo demonstrar se há possibilidade de indenização por danos morais decorrente da violação do dever de fidelidade recíproca especialmente no instituto do casamento, modelo tradicional na sociedade.

Utilizou-se o método hipotético dedutivo com auxílio da técnica da revisão bibliográfica, leis, jurisprudências, doutrinas, teses, artigos de revistas, redes eletrônicas e publicações avulsas para a construção de uma pesquisa coerente sobre o tema em estudo, atingindo os objetivos propostos na pesquisa.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar, especificamente, as consequências jurídicas pela infidelidade nas relações afetivas. E os objetivos específicos são apresentar os tipos de relações conjugais existentes, os deveres advindos do casamento e se os mesmos se estendem as outras relações, explicar e contextualizar a infidelidade e o dano moral, e por fim analisar se há a possibilidade



de pleitear indenização por danos morais após o descumprimento do dever de fidelidade recíproca.

Como forma de elucidar este trabalho, a presente monografia foi estruturada em forma de tópicos. O primeiro tópico consiste em uma análise e conceituação dos tipos de relações afetivas que existem mais conhecidas e aceitas pela sociedade.

No segundo tópico há uma explicação acerca do conceito do casamento, sua natureza jurídica e considerações referentes aos deveres da relação conjugal com enfoque no dever de fidelidade recíproca.

Já no terceiro tópico foi conceituado o dano moral e seus requisitos para ser configurado, dando enfoque ao dano moral advindo da infidelidade conjugal. E por fim, realizou-se uma análise acerca da reparação do dano em dissoluções matrimoniais, onde a infidelidade foi caracterizada, mostrando assim as consequências jurídicas de tal ato.

## 1 RELAÇÕES AFETIVAS

As relações afetivas são baseadas nos sentimentos entre as pessoas, nascendo em uma esfera que abrange afeto, cumplicidade e afinidade emocional entre os envolvidos, acarretando a necessidade de certa responsabilidade sobre o outro e seus sentimentos.

A afetividade trata-se da dinâmica mais profunda e complexa da qual o ser humano faz parte. Surge quando um sujeito se liga ao outro através do amor. É a mistura de todos os sentimentos: amor, ciúme, raiva, inveja, saudade; e aprender a cuidar corretamente de todas essas emoções é que vai possibilitar ao sujeito uma vida emocional plena e equilibrada (CAPELATTO, 2005 apud WITT, 2018). Os relacionamentos derivados da afetividade não são baseados somente em sentimentos, mas também em atitudes, ou seja, em um relacionamento existem várias atitudes de fazer e também de não fazer que precisam ser cultivadas, para que o relacionamento prospere de forma recíproca e harmônica.

O casamento, uma forma de relação afetiva, tem suas atitudes de fazer ou não fazer/regras expressas no artigo 1.566 do Código Civil. Já as outras relações afetivas têm suas regras derivadas tanto do próprio casamento como da adequação social. Ou seja, deriva do que é aceito ou não pela sociedade se tratando de relacionamentos amorosos.

### 1.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE AS RELAÇÕES AFETIVAS

Atualmente, o amor é considerado a base de um relacionamento matrimonial satisfatório e a condição original do casamento. Os relacionamentos afetivos envolvem companheirismo, fidelidade, igualdade, entre outros. Dessa forma, a relação conjugal atual é mais livre e independente, considerando a afinidade essencial para o relacionamento. Logo, a decisão de ter uma relação afetiva, depende unicamente da autonomia da vontade dos cônjuges (LOBO, 2012; LINS 1999). Porém, nem sempre foi assim, uma vez que antigamente o casamento era visto como uma maneira de unir grupos sociais de patrimônio similar, e também

manter o legado das grandes famílias, pelos herdeiros (MELMAN, 1994; SCOTT, 1992; SOUZA, 1994).

A sociedade tribal anglo-saxônica, por exemplo, via o casamento como uma maneira de construir alianças e ganhar aliados, constituindo relações diplomáticas e laços econômicos. Na Europa medieval, o casamento foi usado para formar e manter alianças militares e políticas. Os membros da nobreza, principalmente os reis e rainhas, príncipes e princesas, limitavam-se a casamentos com o único interesse de estabelecer tratados, garantir a estabilidade econômica e o poder (RODRIGUES, 2007).

Já no Brasil, o início da colonização determina o marco histórico do casamento, trazendo os costumes e a cultura Europeia medieval. Nessa época, o casamento era a única forma aceita para a constituição da família, sendo esta vista de forma patriarcal, autoritária, biológica e patrimonialista, sendo regida por princípios como a inferiorização feminina e a indissolução do casamento (NASCIMENTO, 2020).

Com o advento da Constituição de 1988, que tomou como base o princípio da dignidade da pessoa humana, essas ideias foram devidamente modificadas para considerar a afetividade o mais importante para a constituição da família. Assim, surgiram novas formas de relacionamentos e famílias, deixando de ser o casamento o único responsável para a composição familiar. Maria Berenice Dias (2013, p. 40) argumenta que “nesse momento houve o fenômeno da ‘repersonalização’ das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

## 1.2 TIPOS DE RELAÇÕES AFETIVAS

### 1.2.1 Namoro

De acordo com Oliveira (2006), o namoro faz parte de um dos processos de convivência estabelecidos entre um casal, podendo este, ir de encontro com a construção de uma futura família:

Passo importante na escalada do afeto ocorre se o encontro inicial revela o início de uma efetiva relação amorosa. Dá-se então, o namoro, já agora um compromisso assumido entre homem e mulher que se entendem gostar um do outro. Pode ser paixão à primeira vista, embora nem sempre isso aconteça, pois, o amor vai se consolidando aos poucos, com os encontros e

desencontros do casal embevecido. Do latim *in amore*, o namoro sinaliza situação mais séria de relacionamento afetivo. Tende a se tornar de conhecimento da família, dos amigos, da sociedade. Surge entre os enamorados uma cumplicidade no envolvimento porque passam a ter interesses comuns e um objetivo ainda que longínquo de formarem uma vida a dois.

Trata-se de uma relação mais leve e menos exigente que um matrimônio, mas também envolve fidelidade entre os namorados. Atualmente, o namoro, não necessariamente tem como objetivo o casamento. Destacam-se os namoros liberais e as relações tendem a ser mais abertas. O casal de namorados se conhece e troca carícias e intimidades, sendo a relação às vezes passageira ou duradora. Cada um tem seu tempo e apresenta um jeito de curtir essa experiência, sendo os compromissos decididos pelo próprio casal (Oliveira, 2014).

Em regra, os costumes e a moral trazem a interpretação de que para uma relação ser vista como um namoro deve estar presente a fidelidade recíproca, o conhecimento do relacionamento por parte da família e dos amigos do casal e a constância da relação (RAVACHE, 2011). Não obstante, é possível que alguns relacionamentos quebrem essas regras morais estabelecidas pela sociedade. Existem nos dias de hoje, namoros em que não há o dever de fidelidade recíproca, inclusive com a concordância mútua dos namorados nesse sentido. Trata-se do 'relacionamento aberto' (RAVACHE, 2011).

Antigamente, o namoro expressava o ato de cortejar a pessoa desejada sem implicar qualquer tipo de intimidade. Para Euclides de Oliveira (2006, p.328):

O namoro à moda antiga se fazia cauteloso e era até difícil chegar aos beijos e abraços, o que só acontecia depois de certo tempo de espera e da aprovação familiar (era comum o namoro incipiente no sofá da sala dos pais da moça, sob olhares críticos e vigilantes dos donos da casa).

Entretanto, atualmente esse conceito evoluiu e se baseia praticamente nas ideias aceitas pelas pessoas. Hoje a relação é claramente mais aberta, o que logo se estende para os carinhos mais ardentes e uma boa margem de liberalidade (OLIVEIRA, 2006). Em suma, o namoro é um tipo de relação afetiva que não é conceituada pela lei. Como a lei não o regula, não há requisitos a serem observados para sua formação, a não ser os requisitos morais, impostos pela própria sociedade e pelos costumes.

Sendo assim, diferentemente dos outros tipos de relações afetivas que serão apontadas nesse trabalho, o namoro não é considerado uma entidade familiar, pois

não existe a *affectionem maritalis*, que é a afeição conjugal ou o fito de se constituir família, embora estejam presentes algumas características como estabilidade, intimidade e convivência.

### 1.2.2 União estável

A relação afetiva denominada união estável é uma forma de constituir família reconhecida pela Constituição Federal em seu artigo 226, §3º. Mesmo sendo diferente, esse regime traz tantos deveres e direitos quanto o casamento.

Para constituir a união estável é preciso comprovar que há uma relação afetiva entre duas pessoas que seja duradoura, pública e com o objetivo de constituir família (ORTEGA, 2017).

Com a edição do Código Civil de 2002 um novo conceito de união estável surgiu na legislação brasileira. Nos termos do artigo 1.723: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Tanto na Lei nº 9.278/96, como no Código Civil de 2002, não foram estabelecidos um período mínimo de convivência para a configuração da união estável, sendo assim não são necessariamente o número de anos de convivência que deverá caracterizar uma relação como união estável, mas sim a presença dos requisitos previstos no artigo 1.723.

Dentre esses requisitos temos a convivência pública, ou seja, o casal deve ser visto junto com frequência, comparecendo aos mesmos lugares, demonstrando afeto e dando outras indicações de que o relacionamento é estável. A relação deve ser contínua, ou seja, não pode ser feita de encontros esporádicos ou ficadas. E principalmente, o relacionamento deve ser estável, ou seja, os cônjuges devem estar comprometidos em ficar juntos por tempo indeterminado, sem cogitar uma separação (ORTEGA, 2017).

Diferente do namoro, a relação estável deve ter por objetivo constituir família, o qual deverá ser consumado, porém isso, não necessariamente, significa ter filhos, pois além da existência da afetividade, a mesma se concretiza com a mútua assistência em que o casal seja referência de família no meio social. Ou seja,

é necessária a comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas. Este requisito envolve a mútua assistência moral, material e espiritual, caracterizada pelos interesses e atos comuns, inerentes à entidade familiar (CABRAL, 2014).

#### 1.2.4 Casamento

O casamento é uma relação afetiva de difícil conceituação, uma vez que são diversas as definições apresentadas pelos escritores e doutrinadores.

Segundo Sílvio Rodrigues (2004, p.19), casamento é “o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”. Logo, para este autor, o casamento é um contrato e, portanto, subordinado às regras do direito de família.

Já para Portalis (1804), um dos elaboradores do Código Civil francês, o casamento é “a sociedade do homem e da mulher, que se unem para perpetuar a espécie, para ajudar-se mediante socorros mútuos a carregar o peso da vida, e para compartilhar seu comum destino” (apud GONÇAVES, 2012).

Ademais, para Monteiro (2004, p. 22), o casamento é “a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos”.

E segundo a definição de Maria Helena Diniz (2002, p.39) “o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

Deste modo, o casamento é a conjunção da matéria e do espírito de dois seres vivos, tendo como finalidade a união do homem e da mulher.

Apesar de tantas e diversas definições, extrai-se delas um denominador comum, chegando à conclusão de que o casamento é o negócio jurídico de Direito de Família, por meio do qual um homem e uma mulher se unem através de uma relação jurídica típica, uma relação matrimonial, personalíssima e por prazo indeterminado.

### 1.3 RELAÇÕES AFETIVAS REAIS E VIRTUAIS

Relações afetivas virtuais são aquelas mantidas através da internet, seja por meio das redes sociais ou aplicativos que permitem a comunicação instantânea em qualquer lugar do mundo. Logo, há uma tendência de as pessoas permanecerem no interior de suas residências ou lugares que possuem acesso a rede comunicando-se através da internet, seja por questão de segurança ou mesmo pela queda de fronteiras que a mesma oferece. Com isso o relacionamento virtual já é algo comum. Esse tipo de relação não contempla duas das principais características dos relacionamentos reais, quais sejam a tolerância cotidiana e a necessidade de contato físico, inovando assim a ideia de relacionamento da sociedade (MAR, 2017).

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2005, p.85):

A realidade cibernética terá como consequência uma modificação inevitável das formas sociais atuais, como casamento, sexo casual, namoro e infidelidade. Isto não significa que as relações online se tornarão a nova essência das experiências modernas, mas certamente trazem uma nova dimensão para estas experiências, que serão cada vez mais populares.

Tais relacionamentos normalmente têm como marco inicial o uso de sites com conversas online, troca de mensagens ou aplicativos de relacionamentos em aparelhos celulares. Os adeptos a estes trocam textos, fotografias e até mesmo vídeos. É comum as pessoas se apaixonam pelo parceiro virtual, o qual é escolhido, em sua maioria pelos gostos semelhantes que apresentam, além é claro das aparências por meio de fotos ou vídeos (MAR, 2017).

Porém, isto não quer dizer que as relações online se tornarão a única essência das experiências modernas, mas indubitavelmente trazem uma nova dimensão, onde serão cada vez mais populares. Um dos grandes desafios da sociedade será o de aprender a integrar o ciberespaço e o espaço real no domínio romântico. Com o tempo a prevalência dos relacionamentos virtuais tornará as relações extraconjugais mais comuns e por causa disso, mais aceitáveis. Logo, teremos que aprender a lidar com duas formas de relacionamentos românticos, o online e o off-line (PEREIRA, 2004).

## 2 O CASAMENTO

### 2.1 NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO

De acordo com Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos (1999, p.57) o estudo da natureza jurídica do casamento é repleto de controvérsias, tendo sido desenvolvidas três teorias a respeito: institucional, contratual e eclética.

Para Santos (1999), a teoria institucional baseia-se na interferência direta da autoridade pública na formação do matrimônio, que apresenta um caráter constitutivo e não unicamente probatório na inalterabilidade dos efeitos do casamento e na adstrição de sua dissolução nos casos demonstrados em lei. Já a teoria contratual diz que o casamento tem essa natureza, pois sua formação se dá pelo livre acordo de vontades dos nubentes, o qual é imprescindível para a produção dos efeitos jurídicos previstos em lei. No entanto, como apontam seus adeptos, a natureza deste contrato é especial, de Direito de Família.

Por fim, a teoria eclética é a junção dos elementos de ambas as outras, como explica Santos (1999, p. 58):

A teoria eclética reúne os dois elementos: volitivo e institucional considerando o casamento um Contrato em sua formação, por originar-se do acordo de vontades; e uma instituição em sua duração em face da interferência do poder público e do caráter inalterável de seus efeitos. Assim, atribui ao matrimônio à natureza de um ato complexo, em que a declaração e o acordo de vontades acarretam aos contraentes a necessária adesão ao estatuto legal, impondo lhes regras cogentes e inalteráveis.

Como defensora da teoria institucionalista, Diniz (2006) destaca várias diferenças entre o contrato e a instituição. Para ela o contrato é uma especulação, o vendedor procurando o preço mais alto e o comprador o mais baixo, regendo-se pela igualdade. Já na instituição há um 'consortium', onde os interesses são coincidentes, regendo-se pela disciplina.

Já para Orlando Gomes (1983 p. 63), defensor da teoria contratualista, o elemento principal do casamento é o consentimento dos nubentes, do qual, por força de lei, derivam os efeitos do ato matrimonial. E, embora se trate de um contrato de feição especial, ao qual não se aplicam as disposições legais dos negócios de direito patrimonial que dizem respeito à capacidade dos contratantes, aos vícios de



consentimento e aos efeitos, aplicam-se ao casamento as regras de interpretação dos contratos de direito privado.

Para Santos (1999), o casamento, sendo regulamentado por normas de ordem pública, de caráter imperativo, tem sua natureza contratual especial. Trata-se de um contrato de Direito de Família, regido por disposições específicas no âmbito da capacidade dos contraentes, dos vícios do consentimento e dos efeitos que tem, aplicando se, no entanto, as normas de interpretação dos contratos ditadas pelo Direito Privado.

Neste contexto, para Santos (1999) fica claro que a escolha de uma dessas teorias influencia diretamente a responsabilidade civil no divórcio e na separação judicial. Sendo que se considerado como contrato, ao casamento seriam aplicadas as regras da responsabilidade civil contratual em sua dissolução. E se considerado como instituição, o cônjuge deveria demonstrar a infração do dever conjugal, além de comprovar a existência de culpa por parte do ofensor, visando garantir o direito a reparação civil.

O Código Civil brasileiro em seu artigo 1.514 dispõe que “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. Logo, a corrente contratualista parece ser mais aceita do ponto de vista jurídico visto que entende o casamento como um contrato que se forma pelo acordo das vontades.

## 2.2 DEVERES DO CASAMENTO

O Código Civil brasileiro em seu artigo 1.511, diz que: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Sendo estes deveres mencionados em seu artigo 1.566, no qual os o cônjuges têm o dever da fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos.

Segundo Santos (1999, p.71), “o dever de fidelidade pode ser conceituado como a lealdade sob o aspecto físico e moral, de um dos cônjuges para com outro, quanto à manutenção de relações que visem satisfazer o instinto sexual dentro da sociedade conjugal”. Logo, partindo da premissa de que esse dever rege o presente

trabalho, faz-se necessário uma explanação mais detalhada, que será feita em um tópico posterior.

O segundo dever trata-se da vida em comum no domicílio conjugal, também chamado de coabitação. Para Carlos Roberto Gonçalves (2000) “o dever de coabitação obriga os cônjuges, com efeito, a viver sob o mesmo teto e a ter uma comunhão de vidas.” Como bem nos assegura Scalquette (2020), pode-se dizer que este dever é possível de ser relativizado, dado que existem exceções onde os cônjuges preferem permanecer em casas separadas. Sob essa ótica, não é exagero afirmar que esse dever também engloba o dever de manter relações sexuais. Então, e preciso assumir que a ausência de relacionamento íntimo, pode configurar a quebra desse dever, salvo por motivo justificável.

O terceiro dever, que é a assistência mútua tem aspecto tanto material quanto imaterial. Segundo Santos (1999, p. 74) “no aspecto material, a assistência significa o auxílio econômico necessários à subsistência dos cônjuges, a constante contribuição para com os encargos do lar, compreendendo a prestação de alimentos em sentido amplo”. Neste contexto, para Sousa (2018) fica claro que na relação matrimonial, ambos os cônjuges devem responsabilizar-se pelas despesas familiares e economia doméstica. Além de se apoiarem tanto nos problemas que possam vir a surgir como na rotina do dia-a-dia.

Segundo Sousa (2018), o dever de sustento, guarda e educação dos filhos consiste na obrigação em que os pais têm de arcar com todas as despesas necessárias dos filhos, de proteger e de valorizar a presença dos filhos na escola, além de verificar regularmente o rendimento escolar. Esse dever não é exclusivo de pais casados, já que está diretamente ligado aos deveres decorrentes do poder familiar. Porém, cabe ressaltar que este dever é um aspecto altamente importante para o matrimônio. Neste contexto, “embora a existência da prole não seja essencial, trata-se de elemento fundamental da existência conjugal” (VENOSA apud TORTELLOTTE, 2015).

O último dever está relacionado à dignidade da pessoa humana, havendo a necessidade de um tratamento afetivo e respeitoso por ambos os cônjuges. Neste contexto, para Lôbo (2012) fica claro que esse dever abriga a inviolabilidade da família, da integridade e da honra, instituindo deveres de defesa de valores comuns tendo como exemplo o bom nome familiar, a honra solidária da família e o patrimônio moral comum.

### 2.2.1 Dever de fidelidade recíproca

O Código Civil, em seu artigo 1.566, inciso I, destaca o dever de fidelidade recíproca, que abrange ambos os cônjuges. Partindo da premissa de que esse dever é fundamentado no caráter monogâmico do casamento em nossa sociedade, pode-se conceituá-lo como a lealdade entre os parceiros que estabelece relações sexuais exclusivas entre os casados, devendo estes não praticá-las com mais ninguém (GONÇALVES, 2012).

Porém, é importante ressaltar que a relação sexual com pessoa estranha ao casamento, não é a única maneira de infringir esse dever. Para Santos (2002, p. 184) “seu descumprimento dá-se pela prática de ato sexual com terceira pessoa e também de outros atos que, embora não cheguem à conjunção carnal, demonstram o propósito de satisfação do instinto sexual fora da sociedade conjugal”. Seguindo nesta mesma linha de raciocínio para GONÇALVES (2014, p.131):

Os atos meramente preparatórios da relação sexual, o namoro e os encontros em locais comprometedores não constituem adultério, mas podem caracterizar a injúria grave (quase adultério). Quando a conduta pessoal reflete uma variedade de situações desrespeitosas e ofensivas à honra do consorte, uma forma de agir inconveniente para pessoas casadas, inclusive a denominada “infidelidade virtual” cometida via Internet, pode também caracterizar-se a ofensa ao inciso V do aludido art. 1.566, que exige “respeito e consideração mútuos”.

A consequência jurídica da violação desse dever será analisada posteriormente neste mesmo trabalho.

### 2.2.2 Da infidelidade

A palavra infidelidade possui vários significados e pode ser apresentada em diferentes contextos. O dicionário Michaelis (2017) define a infidelidade como:

in-fi-de-li-da-desf1 Falta de fidelidade; qualidade de infiel; desconsideração, desrespeito, traição.2 Falta de exatidão ou de verdade: A infidelidade da investigação prejudicou o acusado.3 Falta de crença religiosa.4 O conjunto dos infiéis ou dos que não têm nenhuma crença religiosa.5 REL Conjunto ou coletividade dos que não pertencem a uma religião que se considera como verdadeira; gentilismo, paganismo.6 Transgressão da fé matrimonial ou do dever de fidelidade comum aos cônjuges.

Entretanto, é preciso destacar a palavra adultério, utilizado ordinariamente no contexto da infidelidade. Para Kosovski (1997), o termo adultério consiste na

conjunção carnal fora do casamento, provocando a violação da fé conjugal por parte de qualquer um deles ou ambos.

Neste contexto, Simão (2016) nos ensina que adultério ou infidelidade são sinônimos, conquanto, em termos legais, usa-se adultério associado a um tipo penal, e infidelidade ao descumprimento de um dever civil.

Importante ressaltar que atualmente o adultério não mais constitui crime tipificado em nosso Código Penal. Sob essa ótica, o adultério definido como a relação sexual fora do âmbito conjugal, é visto hoje como uma das diversas formas de quebra do dever de fidelidade recíproca, o qual continua vigente em nosso ordenamento jurídico no artigo 1.566 do Código Civil (BANDEIRA, 2014).

Partindo da premissa que a infidelidade é o gênero, onde as espécies são diferentes maneiras de violar o dever de fidelidade recíproca, podemos dizer que no geral a infidelidade é investir em outra pessoa uma energia tanto emocional quanto sexual, e outros recursos como tempo, dinheiro atenção e carinho, que deveriam ser direcionados para o cônjuge (VISCOTT apud ALMEIDA, 2007). Portanto, torna-se evidente que a infidelidade pode ser caracterizada como o não cumprimento de uma das partes do compromisso monogâmico conjugal (MAGALHÃES, 2009).

### 2.2.3 Infidelidade física e infidelidade virtual

Diante da inovação tecnológica e a chegada da internet, surge a infidelidade virtual. Neste sentido, Vítor F. Kumpel conceitua infidelidade virtual (2004):

Instituto moderno, cada vez mais comentado, é a infidelidade ou adultério virtual, no qual a pessoa casada ou em união estável passa a ter as mais diferentes experiências sexuais, via internet ou intranet, com pessoa diversa do cônjuge ou companheiro.

A comunicação virtual abre espaço para uma nova forma de socialização, ampliando as maneiras de comunicação entre as pessoas, que passaram a se comunicar em tempo real, de qualquer parte do mundo. O acesso à internet rompe os limites físicos e as redes sociais aproximam as pessoas e possibilitam que elas conheçam novos indivíduos, aumentando o seu círculo de socialização (DIAS, 2013.)

Na prática, tudo começa com a troca de mensagens em algum ambiente virtual, podendo esse contato abrir espaço para a construção de qualquer tipo de relacionamento humano.

Maria Helena Diniz (2005), afirma em sua obra que:

Diante do fato de haver possibilidade do internauta casado participar, por meio de programa de computador, como o ICQ, de chat, de mirc e sala de bate papo voltados a envolvimento amorosos geradores de laços afetivos – eróticos virtuais pode surgir na internet, infidelidade, por e-mail e contatos sexuais imaginários com outra pessoa, que não seja seu cônjuge, dando origem não ao adultério, visto falar conjugação carnal, mas à conduta desonrosa. Deveras os problemas do dia-a-dia podem deteriorar o relacionamento conjugal, passando, em certos casos, o espaço virtual a ser uma válvula de escape por possibilidade ao cônjuge insatisfeito a comunicação com outra pessoa, cuja figura idealizada não enfrenta o desgaste da convivência. Tal laço erótico-afetivo platônico com pessoas sem rosto e sem identidade, visto que o internauta pode fraudar dados pessoais [...] e mostrar caracteres diferentes do seu real comportamento, pode ser mais forte do que o do relacionamento real, violando a obrigação de respeito e consideração que se deve ter em relação ao consorte.

Na internet o indivíduo, além de ter sua identidade preservada, pode criar uma realidade fictícia, distorcendo por muitas vezes, a sua real personalidade, suas características físicas, seu estado civil ou outros dados que julgue interessante na busca de um relacionamento afetivo no mundo digital (LEAL, 2013).

Com a possibilidade de modificação ou ocultação de informações mais o anonimato, é viável a criação de um ambiente favorável para que pessoas casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos virtuais, o qual poderá ser construído a partir de suas idealizações, não tendo o ônus de enfrentar os desgastes da convivência real. Tendo como algumas causas emotivas para essa busca vencer a solidão, o tédio do cotidiano ou até mesmo preencher carências afetivas encontradas nos relacionamentos reais (GUIMARÃES, 2004).

Sendo a infidelidade virtual um comportamento novo e até então não idealizado pelo legislador, surgem correntes doutrinárias debatendo sobre esse assunto. Para alguns doutrinadores não há infidelidade, pois não há contato físico. Para uns, o fato só tem efeitos práticos quando os envolvidos se conhecem pessoalmente. Já para outros há a configuração indiscutível de violação do dever de fidelidade, uma vez que há a busca de satisfação sexual (SANTOS 2010).

### 2.3 DEVERES DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL

Segundo Silva (2017), tanto no casamento como na união estável deve haver a reciprocidade de deveres com o intuito de preservar a relação. De exemplo

cita-se: a fidelidade ou lealdade, a mútua assistência, o respeito, o afeto amoroso, e apoio em todas as situações cotidianas.

Prevista no Código Civil nos artigos 1723 a 1727 e no artigo 1790, a união estável não traz tantas formalidades quanto o casamento.

O conceito de união estável retratado no artigo 1.723 do novo Código Civil corresponde a uma entidade familiar entre homem e mulher, exercida contínua e publicamente. Hoje, é reconhecida quando os companheiros convivem de modo duradouro e com intuito de constituição de família (AZEVEDO, 2003).

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 226 e parágrafos equiparou o instituto ao casamento e, principalmente, o acolheu como entidade familiar. No tocante a regulamentação da união estável, Luiz Augusto Gomes Varjão (2007) diz que:

[...] a norma constitucional apenas introduziu a união estável no direito de família, possibilitando, desse modo, regulamentação da matéria pela lei ordinária, com a fixação de direitos e deveres entre os conviventes [...] ao atribuir à união estável o status de entidade familiar, a Constituição considerou-a família, conferindo-lhe a mesma proteção assegurada pelo Estado a esta última.

Logo, para proteger a família e os companheiros na união estável utilizam-se também as regras existentes no casamento, expressas no artigo 1.566 do Código Civil, mesmo que a união estável seja uma relação de fato, sem possuir um marco inicial, mas sim a constituição pelo passar do tempo (Sousa, 2018).

Os deveres dos companheiros elencados no art. 1.724 do Código Civil regula as relações pessoais entre os companheiros na união estável, e dispõe: “As relações pessoais entre companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

De acordo com Sousa (2018), o dever de lealdade tem o conteúdo do dever de fidelidade recíproca do casamento, elencado no artigo 1.566, I do Código Civil, onde ambos vedam as relações sexuais fora do casamento e da união estável. O autor também frisa que o legislador implementou de forma correta esse dever, dado que a família em nossa sociedade é monogâmica, sendo totalmente incoerente atribuir efeitos a duas relações mantidas simultaneamente por um dos companheiros.

Outro dever elencado no artigo acima referido é o respeito, que consiste em considerar a individualidade, não ofender os direitos da personalidade do companheiro, além os direitos à liberdade, à honra, à intimidade, à dignidade, etc. Aquele é descumprido quando um dos conviventes comete injúria grave contra o outro

maculando a honra, ou a imagem, com o emprego de palavras ou gestos ofensivos. (GONÇALVES, 2014).

A assistência constitui também dever recíproco dos companheiros, espelha-se nos mesmos deveres impostos aos cônjuges no art. 1.566, III do Código Civil. Este dever obriga os consortes a se ajudarem mutuamente, em todos os sentidos, tanto material como espiritual. Envolve dedicação, própria do companheirismo e auxílio mútuo, principalmente nas situações difíceis. (GONÇALVES, 2014).

O dever para com os filhos, assim como no casamento, decorre de parentesco. Os pais têm o dever de fornecer todo o apoio moral e prover o sustento e a educação dos filhos, de acordo com suas possibilidades. Trata-se de um dever de ambos os pais, além de ser um aspecto muito importante do casamento (TORTELLOTTE, 2015).

Para Sousa (2018, p. 56), no que diz respeito aos direitos e deveres que regem a família, a união estável e o casamento são iguais.

A par das várias semelhanças, cabe ressaltar que a vida em comum no domicílio conjugal, dever expresso do casamento no artigo 1.566, II do Código civil, não é imposto à união estável. Logo, a coabitação, isto é, a vida em comum sobre o mesmo teto, não é elemento essencial para sua configuração, não sendo exigido nem sequer para o reconhecimento do concubinato (DIAS, 2007).

## 2.4 DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Não restam dúvidas de que durante séculos, se conferiu ao casamento caráter de indissolubilidade. Como bem nos assegura Andrade (2012), no século XX tanto a família quanto o matrimônio passaram por diversas transformações, deixando aquela de ser vista como patriarcal, para ser concebida como família plural fundada no amor e no afeto. O casamento antes visto como eterno, passou a ser dissolúvel. Para o autor, a Constituição da República de 1988 foi um verdadeiro divisor de águas, fornecendo novas ideias e princípios ao Direito de Família, onde fundou seus objetivos e institutos na pessoa. Este é o motivo pelo qual os princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, ganharam importância.

O contexto histórico nos aponta que o início da evolução para a dissolução do casamento, tal como é feito hoje, foi no ano de 1977, quando foi promulgada a

Emenda Constitucional nº 09/1977, onde foi alterado o texto da Constituição de 1969, abrindo a possibilidade de dissolução do casamento após a separação judicial, nos casos expressos em lei.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de julho de 1977, foi aberta a porta ao divórcio, ao ser alterado o § 1º do art. 175 da Constituição Federal de 1969, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 9/1977, franqueando a dissolução do matrimônio nos casos previstos em lei. A “Lei do Divórcio” refletiu a opinião dominante no país. Numerosas “enquetes” promovidas pelos mais variados órgãos de divulgação o apontavam. A Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, em seguida à Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, representou um marco importante no Direito de Família. Admitia a redação anterior do art. 25 da Lei do Divórcio que o mesmo fosse deferido desde que houvesse separação judicial por mais de três anos (PEREIRA 2014, p.224).

Porém, o verdadeiro progresso começou com a Constituição Federal de 1988, onde casal que desejava se divorciar tinha que primeiro ajuizar uma ação de separação judicial e passado um ano dessa sentença, o casal poderia ajuizar uma ação de divórcio. O casal também poderia ajuizar uma ação de divórcio direto sem antes ajuizar a ação de separação judicial, mas, para isso era necessária a comprovação da separação de fato por mais de dois anos e a prova da culpa de um dos cônjuges para que o pedido da separação fosse julgado procedente. Contudo, foi somente com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010, alterando o § 6º do artigo 226 da Carta Magna, que houve a transformação da dissolução do casamento para como é hoje, suprimindo a exigência o instituto da separação o judicial, do elemento de culpa e do lapso temporal (LOPES, 2018).

Em 2010, com a “PEC DO AMOR” (ou PEC do Divórcio) - Emenda Constitucional n. 66/2010, a separação judicial deixou de ser contemplada na Constituição, inclusive na modalidade de requisito voluntário para conversão ao divórcio. Desapareceu, igualmente, o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por mútuo consentimento dos cônjuges, quanto litigioso. Trata-se de uma completa mudança de paradigma sobre o tema, em que o Estado busca se afastar da intimidade do casal, reconhecendo a sua autonomia para extinguir, pela sua livre vontade, o vínculo conjugal, sem necessidade de requisitos temporais ou de motivação vinculante (GAGLIANO, 2014, p. 600).

Conforme Lopes (2018), “pelo ordenamento jurídico atual, tornou-se perfeitamente possível que um casal contraia matrimônio em um dia e se divorcie no dia seguinte (ou nos minutos seguintes!), prevalecendo o desejo deles de divorciarem-se.”

Em sua atual vigência, a Lei 6.515/1977 traz em seu artigo 2º, Parágrafo Único: “O casamento valido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou



pelo divórcio”, e no artigo 24 “O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso”.

Neste contexto, segundo Pereira (2016) “o divórcio caracteriza se pela dissolução do casamento que tenha sido realizado em conformidade com a lei, para se constituir novas núpcias”. Logo, constata-se que hoje em dia no Brasil com exceção a morte de um dos cônjuges, o divórcio é a forma de dissolução de casamentos.

É certo que vários motivos podem levar um casal a se divorciar, o mais preocupante, contudo, são as situações de dissolução onde os direitos da personalidade e os deveres do casamento são violados.

Sob esse viés, o artigo 1.511 do Código Civil nos diz que, “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Logo, partindo dessa premissa, é inegável que os direitos e deveres do matrimônio devem ser respeitados, dentre eles o da fidelidade recíproca, principal dever debatido nesse trabalho.

### 3 CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE

#### 3.1 DO DANO MORAL

##### 3.1.1 Conceito

A palavra dano tem origem do verbo *demere* que significa tirar, apoucar ou diminuir, de tal modo que “a ideia de dano surge das modificações do estado de bem-estar da pessoa, originadas da diminuição ou perda de qualquer dos seus bens” (LOPEZ apud SANTOS, 1999, p.144).

Porém, cabe ressaltar que nem todo dano é ressarcível ou reparável. Para que ocorra o dano é necessária a diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral pertencente a uma pessoa, ou seja, a existência da figura do lesado (DINIZ apud SANTOS, 1999, p.144).

Pode-se dizer que, no que tange ao dano moral há um consenso na doutrina e na jurisprudência. É conceituado como a violação de um dos direitos da personalidade, como por exemplo, a violação do direito ao nome, à imagem, a privacidade, à honra, à boa fama, à dignidade, entre outros.

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (GAGLIANO, 2014, p.97).

Nas lições de Bulos (2012), danos morais são aqueles que afetam direitos extras patrimoniais de maneira grave, ou seja, aqueles que não são causados por uma perda pecuniária, atingindo a honra do indivíduo e violando seus direitos da personalidade agredindo seus valores, humilhando e causando dor.

Ademais, como bem nos assegura Venosa (2013), o dano moral trata-se de um prejuízo imaterial que afeta diretamente a saúde psíquica da vítima.

Na Carta Magna, o dano moral é encontrado no art. 5º, X que diz: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Assim, conforme demonstrado acima se conceitua o dano moral como o dano advindo de áreas irreparáveis que envolvem principalmente a dignidade humana.

### 3.1.2 Configuração do dano moral

Fala-se em dano quando há a efetiva violação por outrem do direito resguardado constitucionalmente. O dano é elemento essencial e indispensável para a configuração do dever de indenizar. José de Aguiar Dias nos ensina que:

O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há que reparar (2006, p. 969).

O dever de indenizar no Código Civil encontra fundamentação no artigo 927, in verbis: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. E este em seu artigo 186, conceitua o dano, expondo o que seria um evento danoso: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A vista disso verifica-se que a responsabilidade civil opera-se a partir do ato ilícito, o qual faz nascer à obrigação de indenizar. Tal obrigação tem como finalidade tornar indemne o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação que estaria sem a ocorrência do fato danoso, com a devida indenização. A necessidade fundamental no restabelecimento deste equilíbrio é procurar recolocar o prejudicado em seu status quo ante (SILVA, 2016).

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri diz que:

O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no status quo ante. Impera neste campo o princípio da restitutio in integrum, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano (2012, p. 13).

Logo, a responsabilidade civil é configurada através da obrigação de reparação de um dano que alguém causou a outrem.

Tendo como base a doutrina de Sergio Cavalieri e o artigo 186 do Código civil são três os elementos configuradores da responsabilidade civil: a conduta culposa do

agente - “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imperícia”; o nexo causal que está expresso no verbo “causar”; e o dano, indicado na expressão, “violar direito ou causar dano a outrem”.

Portanto, podemos perceber conforme o citado acima que, quando houver violação por uma pessoa ao bem jurídico de outra pessoa, causando-lhe um dano, seja ele material ou moral, é necessário que se faça a aplicação do instituto da responsabilidade civil a fim de apurar o dano sofrido e fixar uma indenização respectiva.

Dentro da responsabilidade civil, a aplicação do instituto pode ocorrer de diversas formas, sendo uma delas a indenização por danos morais. Todavia, quanto à questão do dano moral advindo da infidelidade conjugal, impera-se que devem ser analisado o bem juridicamente lesado e a questão da prova como fatores a serem considerados para a configuração do dano, questão a ser estudada por este capítulo nos próximos tópicos dessa pesquisa.

### 3.2 A INFIDELIDADE COMO ATO ILÍCITO

Doutrinariamente, a responsabilidade civil está ligada à regra geral de que ninguém poderá lesar ou prejudicar a outrem. Assim sendo, ocorrendo à violação dessa norma, ou seja, o acontecimento de um ato ilícito, o violador do direito de outrem ser obrigado pelo estado-juiz a reparar ou indenizar os danos sofridos pela vítima, sejam eles morais, patrimoniais ou estéticos (SOUZA & GOULART, 2014).

O termo responsabilidade civil, tem por definição:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção (SILVA, 2010, p. 642).

Neste contexto, fica claro que para a caracterização do dever de indenizar, e indispensável à presença do ato ilícito. Sendo este em latu sensu um comportamento que infringe um dever jurídico. Rui Stoco (2004) define o ato ilícito como um ato que é praticado infringindo um dever legal ou contratual, sendo que somente é necessária

a violação da norma para a caracterização do mesmo, independentemente de ter ocorrido o dano. Logo, violar qualquer direito é cometer ato ilícito, pois a ilicitude está na transgressão da norma.

Sob essa mesma ótica, Sergio Cavarielli Filho (2012, p.10) nos ensina que:

Em sentido amplo, o ato ilícito indica apenas a ilicitude do ato, a conduta humana antijurídica, contrária ao Direito, sem qualquer referência ao elemento subjetivo ou psicológico. Tal como o ato ilícito, é também uma manifestação de vontade, uma conduta humana voluntária, só que contrária a ordem jurídica.

No contexto do casamento e suas consequências jurídicas, seria um erro atribuir o fim da relação conjugal por uma das partes como ato ilícito motivador de reparação. Os cônjuges têm o direito à liberdade de escolha, tendo autonomia para sair da relação conjugal a qualquer tempo, dado que ambos se encontram em igualdade perante o direito brasileiro.

Desse modo, não cabe demanda indenizatória fundada tão somente no término do casamento ou da união estável, visto que ambos podem pôr fim a relação sem que cometam nenhum tipo de ato ilícito (BUENO, 2017).

Conforme Paulo Nader (2010, p. 357), “o desamor, ou o rompimento unilateral da união, por si só, não caracteriza dano moral reparável, já que não há garantia de perpetuidade da relação afetiva.”. Logo, nota-se que não há a obrigação de indenizar pela simples ruptura do vínculo conjugal, inexistindo a prática do ato ilícito (LOPES, 2016).

Todavia, sendo o ato ilícito a transgressão de uma norma, percebe-se que as violações dos deveres do casamento assim devem ser consideradas, dado que se encontram positivados no artigo 1566 do Código Civil, dentre eles destaca-se o dever de fidelidade recíproca.

A traição prejudica os sentimentos mais íntimos da pessoa, propiciando humilhação, constrangimento e vexame, causando danos a moral e a honra. A infidelidade, sendo pública, leva o traído a situações embaraçosas, e mesmo sem publicidade causa neste dor, desconforto frustração, decepção, vergonha, angústia e etc. Portanto, todo aquele que causar a outro esses sentimentos deve ser responsabilizado civilmente, pois comete um dano injusto, um ato ilícito (GERVASIO, 2007). Sendo que para Neto (2002), “qualquer ato de infidelidade (...) sem dúvida caracteriza ato ilícito”.

Ratificando a ideia da infidelidade como ato ilícito, temos na lição de Jose Aguiar Dias que:

Atos contra a honestidade se definem aqueles que constituem tanto o delito penal como, de maneira geral, os que traduzem deslealdade ou desonestidade, estejam, ou não, catalogados na lei penal: a máxima eis a forma que abrange com exatidão todo o alcance da ideia. Assinala-se, notadamente, nessa espécie de atos ilícitos, a cumplicidade na violação do contrato, a sedução e a violação de obrigações oriundas do casamento. A violação das obrigações derivadas do casamento é, indubitavelmente, falta contra a honestidade (2006, p. 570).

Nota-se que partindo da premissa que a traição é um ato que atenta diretamente contra a honra do consorte, caracteriza-se ilícito absoluto. Conforme Pontes de Miranda (1955, p.44 apud QUARTIERO, 2008), “a dignidade pessoal, o sentimento e consciência de ser digno, mais a estima e consideração moral dos outros, dão o conteúdo do que se chama honra. Há direito de personalidade à honra, o que faz as lesões à honra serem atos ilícitos absolutos”.

Dito isso, fica evidente que desrespeitando através da traição o dever de fidelidade, também se desrespeita os deveres de consideração, lealdade e respeito (GERVASIO, 2007). Por conseguinte, pode-se dizer que nessa esfera, o ato ilícito causador de reparação moral é qualquer ato que venha a proporcionar lesão à honra do cônjuge atingindo sua personalidade.

### 3.3 O DANO CAUSADO PELA INFIDELIDADE

É sabido que a traição é uma das piores situações que um casal pode enfrentar. A pessoa traída sofre de pensamentos destrutivos, depressivos e depreciativos a respeito de si ou do parceiro. O mesmo sente raiva, ódio, angústia e outros diversos sentimentos tidos como negativos. Trata-se de um processo de “luto sentimental” natural após ver-se na situação de ser traído (SANTOS, 2015).

O traído pode reagir de diversas formas, ou até mesmo de todas juntas. Sendo elas: a agressividade, onde a pessoa pode reagir à descoberta do fato com violência, dado que, devido à dor intensa, trata-se de uma reação automática para livrar-se do sofrimento; a negação/choque, onde o indivíduo fica paralisado ao saber do fato, ou pode chegar a desacreditar no que contam e ignorar a existência da traição; a descrença, que ocorre com o rompimento dos laços de confiabilidade. A

imagem construída do cônjuge é abalada ou totalmente destruída, refletindo diretamente na confiança da pessoa traída; a tristeza que começa quando o traído começa a reconhecer toda a extensão da perda, ou seja, o parceiro que tanto amava e toda uma relação na qual se dedicou e planejou o futuro; a culpa onde o traído culpa a atitude do outro de trair nele mesmo, pensando que fez algo para afastar o parceiro ou criou expectativas altas demais para o relacionamento; a depressão na qual, devido ao dano causado pela tensão e estresse, há constantes crises de raiva inquietação ansiedade e agonia levando a pessoa ao diagnóstico (BROTTO, 2018; PIMENTA 2020).

De acordo com as pesquisas da antropóloga Miriam Goldenberg (UFRJ), a infidelidade é provavelmente uma das maiores causas de dor no ser humano (apud VON DER WEID, 2004). O "traído" sofre com sentimento de rejeição, abandono, traição e baixa autoestima. Ademais, confirmando cientificamente os danos sofridos pelo traído temos que:

Outro estudo publicado no *Sexual Addiction & Compulsivity* revelou que as esposas dos homens que possuem um alto padrão de infidelidade, quando confrontadas aos eventos de deslealdade de seus parceiros, experimentam sintomas de estresse semelhantes aos vividos pelos indivíduos com o transtorno de estresse pós-traumático – aquele presente em pessoas que sofreram com eventos como sequestros, guerras ou cataclismas naturais – um verdadeiro trauma (NABUCO, 2015)

Como já estudado acima, o dano é um elemento essencial para a caracterização do dever de indenizar. Jose de Aguiar Dias nos ensina que:

O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há que reparar. (2006, p. 969)

O mesmo autor diz que, quando o dano não tem características de cunho patrimonial, trata-se de um dano moral. Evidentemente, os danos suportados pelo cônjuge decorrentes da infidelidade são de ordem moral, onde a traição tem como efeito uma lesão à honra da pessoa.

De acordo com o sistema jurídico brasileiro, toda pessoa é titular do direito a honra, independentemente da relação que ela esteja inserida e as situações que ela precise de proteção (QUARTIERO, 2008). O direito a honra, como direito moral da

personalidade, pode ser considerada sob dois aspectos, sendo eles o objetivo e subjetivo.

Honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos. Honra objetiva é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais etc. (JESUS, 1993 apud QUARTIERO, 2008).

Completando a ideia acima, Patrícia Pimentel de Oliveira ensina que, “é possível que a violação da honra atinja os dois aspectos acima mencionados, ou tão somente um deles” (2001, p. 339).

Logo, fica evidente que a infidelidade pode causar danos tanto a honra objetiva, que estaria ligado à publicidade da traição a qual envolveria diretamente o que as pessoas pensam do cônjuge traído e sua reputação, quanto à honra subjetiva que se relaciona diretamente ao psicológico do cônjuge traído, onde já foram estudados os diversos danos que a pessoa pode sofrer.

A vista disso, ocorrendo atos de infidelidade conjugal, temos um bem lesado, a honra, que compõe os direitos da personalidade possuindo especial proteção. Portanto fica evidente que “o conhecimento do ato de infidelidade que viole a honra, quer pelo próprio cônjuge atingido, quer por terceiros, enseja a reparação moral, devendo, apenas, quantificá-la, de acordo com a potencialidade da lesão ocorrida” (QUARTIERO, 2008).

#### 3.4. DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL ADVINDO DA INFIDELIDADE CONJUGAL

A partir do momento em que duas pessoas estabelecem um vínculo matrimonial, supõe-se que exista um real envolvimento e vontade de ambos, uma vez que um dos requisitos do casamento é ter a livre escolha para sua configuração. Logo, quando há a ruptura dessa união por decisão de um dos cônjuges, os sentimentos são abalados. Quando a decisão vem unicamente de um lado, o outro pode sofrer tanto pela decisão tomada por aquele, como pelas circunstâncias advindas do principal motivo causador do pedido para o fim do relacionamento.

Nesta linha de raciocínio DIAS (2015, p.86):



Todas as relações que têm origem e m vínculo de afetividade propõem-se eternas, estáveis, duradouras e com uma perspectiva infinita de vida em comum, até que a morte os separe. Os pares carregam a expectativa de um completar o outro na satisfação de suas necessidades de afeto, amor, relacionamento social etc., e a separação representam o rompimento desse projeto. É um dos mais sofridos e traumáticos ritos de passagem. A dor, comum no fim de todos os relacionamentos, muitas vezes serve de justificativa à pretensão indenizatória, a título de dano moral.

Porém, não são todas as separações que ensejam uma indenização. Como nos ensina Dias (2013), meros aborrecimentos, gerados muitas vezes pela própria convivência do casal, não geram um ressarcimento por dano moral. O cônjuge que opta por dar um fim à relação, está exercendo regularmente um direito. Todavia, é preciso analisar como ocorre esse rompimento, pois sobrevindo uma conduta ilícita ou prejudicial a uma das partes, há a possibilidade de indenização.

Quando a separação ocorre por descumprimento dos deveres conjugais elencados no artigo 1566 do Código Civil, Branco (2006) deixa claro que “a configuração do dano moral na dissolução do casamento não se contenta com a simples infração dos deveres conjugais”. O autor explica que deve haver condutas negativas suportadas por um dos cônjuges que seriam capazes de caracterizar a efetiva ofensa aos direitos inerentes à personalidade.

Os direitos de personalidade possuem os seguintes característicos (sic): (a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediatos; (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos erga omnes. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada. (VENOSA, 2002, p.150)

Não existe dentro do direito brasileiro, uma lei específica para a aplicação da indenização quanto às relações familiares. Porém, há uma regra geral sobre a responsabilidade civil que se aplica perfeitamente ao Direito de Família, pela qual aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano (artigos 186 e 187 do Código Civil).

Santos (2001) nos ensina, que quando o fim do casamento “decorre de ato ilícito, cabe ao Direito oferecer instrumentos para reequilibrar a situação pessoal e patrimonial dos cônjuges, dentre os quais se destaca a aplicação dos princípios da responsabilidade civil ou reparação civil de danos”

Conforme já estudado, sendo o dever de fidelidade recíproca expresso em lei, a infidelidade caracteriza ato ilícito capaz de ensejar danos morais. Monteiro (2007, p. 256) assim se posiciona: “desde que comprovada a existência de dano, moral e/ou material, decorrente da violação ao dever de fidelidade, cabe a aplicação dos princípios da responsabilidade civil”.

A infidelidade por si só, não abre possibilidade de reparação de dano, pois há que existir outras circunstâncias agravantes, como por exemplo, constrangimento, vexame ou qualquer situação que venha a ferir a honra do cônjuge traído. Deve ter a conduta humana, nexos de causalidade e o dano existente e sofrido pelo cônjuge traído. Neste contexto Bandeira (2014) diz que:

A simples violação do dever jurídico de fidelidade recíproca não é suficiente para caracterizar a obrigação de indenizar, sendo necessária a repercussão extraordinária do fato. Assim, a infidelidade conjugal, isoladamente, não tem o condão de ensejar o ressarcimento da vítima. É necessário que a prática produza humilhação, vergonha ou situações vexatórias. Essa repercussão negativa causada pela ofensa é que deve nortear a dosagem da condenação.

Colaborando com essa ideia cabe salientar os ensinamentos da jurisprudência brasileira. O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu em dois casos que:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ADULTÉRIO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Insurgência contra sentença que julgou improcedente a ação, por conta da inexistência de danos morais decorrente de traição da ex-esposa e porque houve culpa recíproca na separação do casal. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Irrelevância da oitiva de testemunhas já presentes na ação de separação. Depoimentos que não contribuíram para corroborar o alegado constrangimento do autor. Preliminar afastada. DANOS MORAIS. Inexistência. O adultério, de per si, não implica indenização. Necessidade de comprovação de constrangimento ou vexame significativo. Inocorrência. Autor, inclusive, que contribuiu para a separação do casal, em razão de problemas com álcool. Improcedência mantida. Recurso não provido. (TJ-SP, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 25/03/2014, 3ª Câmara de Direito Privado).

Ementa: CASAMENTO. ADULTÉRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURAÇÃO - para que o adultério se traduza em dano moral é necessária repercussão extraordinária do fato e não, apenas, as consequência que lhes são ínsitas. Sendo a prova dos autos insuficiente tal, cabe a improcedência da pretensão - recurso provido (TJ-SP, Apelação com revisão 2289854100, 3ª Câmara de Direito Privado A, Relator Marcelo Benacchio, 25/07/2006).

Já o Tribunal de Justiça de Goiás diz que a indenização pela infidelidade conjugal somente caberia em casos de ofensa a honra objetiva da vítima:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA DE MENOR E ALIMENTOS. PARTILHA VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS E

FGTS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL POR INFIDELIDADE CONJUGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1- O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por ser verba indenizatória personalíssima, de origem trabalhista, está excluído do rol de bens partilháveis, conforme entendimento desta Corte de Justiça, não sendo, portanto, considerado patrimônio comum do casal. 2- Embora a rescisão do contrato de trabalho do apelante tenha se dado na constância do casamento, as verbas trabalhistas são personalíssimas, motivo pelo qual não há que se falar em meação, nos termos do artigo 1.659, inciso VI, do Código Civil. 3- A infidelidade conjugal, por si só, embora constitua violação dos deveres do casamento, não gera o dever de indenização por danos morais. A reparação compensatória pela infidelidade conjugal, somente tem lugar em caso de ofensa à honra objetiva da vítima. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - APL: 03049109820158090113, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 18/09/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/09/2019)

Reforçando a tese anteriormente mencionada, temos a decisão do Tribunal de Santa Catarina, deixando claro que são necessárias provas capazes de comprovar danos causados ao o psicológico do traído:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E DANOS MORAIS. SUPOSTA INFIDELIDADE. ABALO MORAL INEXISTENTE. DIREITO À MEAÇÃO. RESTRIÇÃO AO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. AUTOMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. BEM MÓVEL QUE SE TRANSFERE POR MERA TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A COMPRA E A POSSE DO VEÍCULO. PARTILHAMENTO PREJUDICADO. TERRENOS. NÃO DEMONSTRADA A DOAÇÃO. PARTILHA DEVIDA. SALDO DE FGTS. UTILIZAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE. PATRIMÔNIO COMUM. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA À EX-COMPANHEIRA. VERBA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS. AUTORIZAÇÃO DE VENDA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. "A imposição de indenização por danos morais por infidelidade conjugal deve estar comprovada, com fatos e provas aptos a permitirem a plena convicção de que a esfera íntima do cônjuge ou companheiro foi violada. Inexistindo qualquer suporte probatório acerca de eventual traição, descabe o pleito indenizatório. Outrossim, a saída do lar da companheira, ainda que provoque profunda tristeza ao parceiro, não ampara a reparação civil, mesmo porque ninguém pode ser privado da liberdade de rompimento de uma união" (TJ-SC - AC: 00030771920118240024 Fraiburgo 0003077-19.2011.8.24.0024, Relator: Fernando Carioni Data de Julgamento: 14/02/2017, Terceira Câmara de Direito Civil).

Em vista das decisões transcritas anteriormente, fica evidente que de acordo com a jurisprudência brasileira, para configuração do dano moral, ou seja, do direito a indenização, deve ser comprovada alguma circunstância agravante que esteja ligada

diretamente à esfera do cônjuge traído, fazendo com o que o mesmo passe por situações constrangedoras e vexatórias.

#### 3.4.1 Ônus da prova

Conforme anteriormente mencionado, para a caracterização da indenização por danos morais devido à infidelidade, deve-se comprovar ato que ocasione a vítima um sofrimento severo e não só a simples quebra do dever de fidelidade. Acerca do tema acima, Gonçalves (2012, p.162) diz que:

Todavia, se o cônjuge inocente prova ter sofrido, em consequência da situação vexatória a que foi submetida, grave depressão relativa à decepção e desgostos, especialmente em virtude da humilhação sofrida, cabível pedido de indenização por dano moral, uma vez que se configura, nesses casos, lesão aos direitos da personalidade, nos quais se inclui a dignidade humana, assegurada na Constituição Federal.

Ratificando essa tese, cabe mencionar a decisão do Tribunal do Distrito Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INFIDELIDADE CONJUGAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO PÚBLICA DO CÔNJUGE TRAÍDO. INOCORRENCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. INEXISTENCIA DE DANO INDENIZÁVEL. 1.O dano moral, passível de ser indenizado, é aquele que, transcendendo à fronteira do mero aborrecimento cotidiano, a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, e violando caracteres inerentes aos direitos da personalidade, impinge ao indivíduo sofrimento considerável, capaz de fazê-lo sentir-se inferiorizado, não em suas expectativas contratuais, mas em sua condição de ser humano. 2. o dano moral, previsto no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil, revela-se diante de uma ação ou omissão de outrem que, atingindo valores subjetivos da pessoa, provoca injusta dor, sofrimento, ou constrangimento. 3. Dispõe o art. 1.566 do Código Civil, que são deveres de ambos os cônjuges a fidelidade recíproca (inc. I), bem como o respeito e consideração mútuos (inc. V). Por outro lado, não há que se falar em dever de indenizar quando ocorrer o descumprimento dos deveres acima tracejados, porquanto necessita existir uma situação humilhante, vexatória, em que exponha o consorte traído a forte abalo psicológico que, fugindo à normalidade, interfira de sobremaneira na situação psíquica do indivíduo. Assim, a traição, por si só, não gera o dever de indenizar. 4. No caso em apreço, as informações dos autos não evidenciam a exposição da apelante em situação vexatória, com exposição pública, já que, a toda evidencia a alegada infidelidade conjugal, não teria extrapolado o ambiente doméstico. 4.1 Isso porque, não há provas concretas que ratifique a tese de que o demandado teria enviado às imagens do relacionamento extraconjugal a terceiros, configurando assim a exposição da requerente. 5. É evidente que a ruptura de laços afetivos gera mágoas, tristeza, dores, raiva, sensações ríspidas, e até mesmo frustrações de sonhos e expectativas; sentimentos estes que se tornam energizado quando o rompimento matrimonial originar da descoberta de infidelidade conjugal. Todavia, a quebra da união em razão da alegada infidelidade não é apta a caracterizar, por si só, os requisitos da indenização por danos morais, se não existir relato de extremo sofrimento ou situações humilhantes que ofendam a honra, a

imagem, a integridade física ou psíquica do indivíduo, fato que, nos autos, não revelam que o constrangimento ou o abalo emocional noticiado pela apelante teria sido apto a gerar o sofrimento extremo para caracterizar a ruptura do bem estar. 6. A reparação patrimonial (dano moral), não é o meio eficaz para tentar cicatrizar a dor do fim de um relacionamento, ou mesmo a não concretização dos sonhos de uma vida a dois, quiçá a melhor forma de curar mágoas, feridas e sonhos não vividos. O ordenamento jurídico possui meios eficazes para resguardar a autora, caso queira, como o Direito de Família. 6.1 As frustrações na realização dos sonhos a dois, buscado pela apelante, não caracteriza o dever de indenizar, pois o rompimento do relacionamento não configura prática de ato ilícito ensejador do dever de indenizar. 7. Não há que se falar em dano moral em razão do término do relacionamento entre as partes, pois o rompimento de uma relação não é capaz, por si só, de ensejar o direito a tal pretensão. 8. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 00064619720168070020 - Segredo de Justiça 0006461-97.2016.8.07.0020, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 08/08/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Logo, em casos de descumprimento do dever conjugal cabe ao cônjuge traído provar ao juízo os fatos e os danos advindos dele.

As provas que são aceitas pelo ordenamento jurídico encontram-se elencadas no artigo 212 do Código Civil, sendo elas a confissão, documento, testemunha, presunção e perícia. Todavia, as provas obtidas por meios ilícitos não devem ser aceitas no processo, como nos ensina a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVI.

Porém, em se tratando de ação de indenização devido à infidelidade, podem vir a serem aceitas provas tidas como ilícitas. Nesse contexto, Cardin (2012, p 53-54) nos ensina que:

Em se tratando de ações de separação judicial litigiosa, é comum a utilização pelas partes litigantes de gravação telefônica em que os cônjuges interlocutores ou um dos cônjuges com terceiro venham a tecer comentários acerca do adultério ou de qualquer outro tipo de violação dos deveres conjugais previstos no art. 1.566 do Código Civil; ou ainda de filmagens e fotografias do cônjuge praticando adultério ou em situações que transgridam os dispositivos anteriormente citados. Essas provas deverão ser aceitas, principalmente quando colhidas no próprio lar dos litigantes. Não se pode desprezar esse tipo de prova, pois se estaria premiando o cônjuge que infringiu qualquer dos deveres do casamento. Nesse caso, não há falar em violação da privacidade, pois a prova foi obtida no lar de ambos, sendo perfeitamente lícita e moralmente legítima.

Dessa forma, as decisões mencionadas evidenciam que para a configuração do dano moral na ação indenizatória, não apenas teremos que ter a infidelidade conjugal como fator de maior e exclusiva importância, mas também qualquer circunstância agravante que adentre na esfera da dignidade do cônjuge traído,

fazendo com que o mesmo passe por situações vexatórias e/ou constrangimentos dentro do meio social em que vive. Ainda sobre o citado acima GONÇALVES (2012, p.162) opina:

Todavia, se o cônjuge inocente prova ter sofrido, em consequência da situação vexatória a que foi submetida, grave depressão relativa à decepção e desgostos, especialmente em virtude da humilhação sofrida, cabível pedido de indenização por dano moral, uma vez que se configura, nesses casos, lesão aos direitos da personalidade, nos quais se inclui a dignidade humana, assegurada na Constituição Federal.

### 3.2.3 Fixação do quantum no dano moral

Sabendo que é possível, em certos casos, a indenização por danos morais decorrentes do descumprimento do dever de fidelidade recíproca, cabe agora a análise da quantificação do dano. Neste contexto, cita-se:

[...] A desobediência ao dever de fidelidade recíproca acarreta dor moral ao cônjuge enganado, autorizando a condenação do consorte infiel ao pagamento de indenização por danos morais. O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro, deve desempenhar função pedagógica e seria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva". (TJ/SC – 2a C. Cív., Ap. Cív. no 2004.012615-8, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, julg. 05.05.2005).

De acordo com a lei brasileira, o critério a ser utilizado para calcular o valor dos danos morais é determinado pelo arbitramento do juiz. Ou seja, cabe ao juiz, em consonância com seu arbitro, e, atentando para a repercussão do dano mais a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. Cahali (2002, p 175) nos ensina que “a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir”.

Todavia, delimitar esse dano moral é desafiador. O dano moral sofrido por cada indivíduo é imensurável. Dessa forma, podemos dizer que o arbitramento judicial trata-se do critério mais seguro e equilibrado para a definição do valor, dado que não há como fixar regras para medir o nível de dano moral suportado por alguém. Dessa maneira, é melhor que existam critérios ou parâmetros para o juiz poder se basear, não deixando que esse arbítrio se torne puro, desrespeitando o princípio da legalidade (MAR, 2017).

Sobre o dano moral advindo da infidelidade conjugal, especificamente, o Tribunal de Justiça do Paraná nos ensina que:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECLARAÇÕES CALUNIOSAS INVERÍDICAS. REPORTAGEM NO NOTICIÁRIO DA TELEVISÃO. ADULTÉRIO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA CARACTERIZADA. OFENSA A INTEGRIDADE MORAL. FIXAÇÃO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO ARBITRADO CORRETAMENTE. HONORÁRIOS DA AUTORA E DA RÉ, APLICADOS CORRETAMENTE, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. HONORÁRIOS DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO, PARA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PRINCIPAL IMPROVIDO - MAIORIA - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO, DECISÃO UNÂNIME. "Na fixação do dano moral, deve o juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso, atendendo à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso". (RSTJ 97/281). (TJPR - Apelação Cível: AC 1235649 PR 0123564-9;)

Logo, a quantificação do dano moral deverá ocorrer de forma justa, ponderando o juiz à capacidade financeira do cônjuge infiel, determinando um valor que ao mesmo tempo sancione e conforte a vítima, sem que ela se enriqueça ilicitamente.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou um estudo acerca das consequências jurídicas da infidelidade, analisando seu significado e o dano causado ao cônjuge traído, além de explicar as relações afetivas mais comuns e detalhar sobre a principal delas, o casamento.

Sabe-se que contrair matrimônio é um ato livre e consciente dos nubentes. Igualmente acontece em sua dissolução. Todavia, deve-se considerar que enquanto estiverem casados, ambos os cônjuges possuem seus direitos a serem respeitados e deveres a serem cumpridos.

O Direito de Família brasileiro não regula a reparação moral nas relações afetivas expressamente, bem como não explicita a sanção ao cônjuge que viole direitos e deveres do casamento.

De modo geral, conclui-se que existe uma consequência jurídica da infidelidade. Porém, há ainda certa discussão por parte da doutrina e jurisprudência acerca da possibilidade de reparação dos danos morais provenientes do descumprimento do dever de fidelidade conjugal, pois como dito acima, isso não está positivado.

Partindo da premissa que nas relações de família há a interferência da responsabilidade civil, na qual quem produz um ato danoso fica obrigado a repará-lo, é evidente que o cônjuge lesado mereça a devida indenização pelos danos suportados.

A humilhação, o sofrimento e o vexame produzidos pela infidelidade devem ser considerados pelo direito independente da ausência de texto legal, dado que a traição causa lesão à honra do consorte ofendido. Isto é, violando o dever de fidelidade recíproca, o cônjuge, acaba por violar também os deveres de respeito, consideração e lealdade, além da honra, intimidade e reputação.

Logo, partindo dos pressupostos da responsabilidade civil, como consequência da infidelidade cabe a indenização por dano moral, na medida em que o mal causado atinge a dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente os direitos da personalidade.



Sendo crescente a busca pelo respeito a estes direitos, tais como intimidade, honra e reputação, é evidente que nessa perspectiva quando a infidelidade ofende a honra e a dignidade da pessoa, cabe a indenização por danos morais.

Entretanto, meros dissabores do dia a dia e a falta de amor não serão indenizáveis. Ninguém será culpado por deixar de amar. Essa indenização por danos morais visa apenas reparar os danos causados pelo cônjuge ao outro quando atingirem a integridade física, psíquica e moral daquele.

A indenização advinda da infidelidade tem como intuito uma forma de amenizar a dor e o sofrimento do cônjuge traído e, simultaneamente, impor certa punição para aquele que traiu, na intenção de evitar que ele repita as mesmas atitudes no futuro.

Baseado na jurisprudência, o dano moral advindo da violação do dever de fidelidade recíproca só é determinado quando há a efetiva lesão aos direitos abrangidos pela dignidade da pessoa humana, como ocorre no trauma psicológico, nas situações vexatórias, etc. Dessa maneira, estes devem ser comprovados pelo cônjuge traído, mostrando o nexo de causalidade entre o ato cometido e os danos sofridos.

Neste contexto, conclui-se que para o acolhimento do pedido de indenização pelo judiciário, deve haver os elementos e provas que caracterizem de forma real o dano moral sofrido.

Assim sendo, dado a importância do tema, cabe ao direito suprir certas ausências legislativas, no intuito de regular e proteger as relações afetivas, guiando melhor o judiciário, para que aquele que descumprir algum dos deveres do casamento seja devidamente punido. Desse modo, tem-se como principal consequência jurídica para o cônjuge que viola os deveres do casamento, especificamente o dever de fidelidade recíproca, ser responsabilizado civilmente.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Thiago de. **Ciúme romântico e infidelidade amorosa entre paulistanos: incidências e relações**. 2007. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- ANDRADE, Tobias de Oliveira. **A evolução histórica do divórcio no Brasil**. [S. l.], 1 jun. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista101/aevolucao-historica-do-divorcio-no-brasil/>. Acesso em: 12 jan. 2021.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **A união estável no código civil**. Jus Navegandi.2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4580>. Acesso em 20 de ago. de 2020.
- BANDEIRA, Dejnane Passos. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DA TRAIÇÃO**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelada em Direito) - FACULDADE CEARENSE – FAC, [S. l.], 2014. Disponível em: <http://ww2.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20PELA%20PRATICA%20DA%20TRAI CAO.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2020.
- BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 30 jan. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 de out. de 2020.
- BRASIL. **VadeMecum Saraiva**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BROTTO, T. F. **Quais são as consequências da traição e como superá-las**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.psicologo.com.br/terapiadecasal/consequencias-da-traicao-e-como-superar/#consequencias>. Acesso em: 7 mar. 2021.
- BUENO, Luiza Zacouteguy. **A responsabilidade civil nas relações conjugais**. [S. l.], 22 jun. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50336/a-responsabilidade-civil-nas-relacoes-conjugais>. Acesso em: 15 mar. 2021.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7a ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CABRAL, Maria. Jus Brasil: **Namoro simples, namoro qualificado e a união estável: o requisito subjetivo de constituir família**, 2014. Disponível em <http://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br/artigos/135318556/namoro-simplesnamoro-qualificado-e-a-uniao-estavel-o-requisito-subjetivo-de-constituir-familia>. Acesso em 22 de out. de 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. 10. ed. (revista e atualizada). São Paulo, 2002.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. revisada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2012.P,14

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 4ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 5o volume: Direito de Família. 21. ed. rev. atualiz. de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro**. v.5:direitodefamília.17ªed.São Paulo: Saraiva, 2002

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 20. ed. revista e atualizada de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal  
**00064619720168070020 - Segredo de Justiça 0006461-97.2016.8.07.0020**,  
Relator: GISLENE PINHEIRO. Data de Julgamento: 08/08/2018, 7ª Turma Cível.  
Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/612560385/64619720168070020-segredo-de-justica-0006461-9720168070020>. Acesso em: 25 nov. 2020.

EM 33 anos, **divórcios aumentam 269%, enquanto a população cresceu apenas 70%**. IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/noticia/16311/#:~:text=Segundo%20o%20IBGE%2C%20no%20ano,Gerais%20e%20474%20em%20Uberaba>. Acesso em: 18 nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família : as famílias em perspectiva constitucional / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GERVASIO, João Batista Ricalde. **A responsabilidade civil em decorrência da traição no casamento e na união estável**. Revista Jus Societas, Ji-Paraná-RO, v. 1, n. 2, jul./dez. 2007. Disponível em: [http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias\\_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf](http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf). Acesso em: 3 out 2020.

GOIÁS, Tribunal De Justiça De Goiás - **APL: 03049109820158090113**, Relator: Jairo Ferreira Junior, Data de Julgamento: 18/09/2019, 6ª Câmara Cível. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://tjgo.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759041889/apelacaoapl3049109820158090113>. Acesso em: 23 nov.2020.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado V. 3** / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção esquematizado).

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. [S. l.]: SARAIVA, 2012. v. 6.

\_\_\_\_\_. **Direito civil, 3: esquematizado**. Brasil: Saraiva Educação S.A, 2000. Disponível em: [https://www.google.com.br/books/edition/Direito\\_civil\\_3\\_esquematizado/iEJnDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0](https://www.google.com.br/books/edition/Direito_civil_3_esquematizado/iEJnDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0). Acesso em: 6 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 6o v. 14 ed. São Paulo, 2012.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. **Adultério virtual, infidelidade virtual**. In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

KOSOVSKI, Ester. **O "crime" de adultério**. Mauad Editora Ltda, 1997.

KUMPEL, Vitor F. **INFIDELIDADE VIRTUAL**. [S. l.], 2004. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/infidelidade-virtual>. Acesso em: 15 dez. 2020.

LEAL, Elisângela Neves. **Infidelidade na Internet**. 2013, 27 f. Monografia (Especialização em Psicologia – Ênfase em Infância e Família) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

LINS, R.N. (1999). **A cama na varanda: Arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo (6ª ed.)**. Rio de Janeiro: Rocco.

LÔBO, Paulo, **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2ª tiragem [s.l.]: Saraiva, 2012.

LOPES, Beatricee Karla. **A Evolução Do Divórcio**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://beatriceekaralopes.jusbrasil.com.br/artigos/654110919/a-evolucao-dodivorcio#:~:text=At%C3%A9%201977%2C%20o%20casamento%20era,nos%20casos%20expressos%20em%20lei>. Acesso em: 10 ago. 2020.

LOPES, Maísa de Souza. **Responsabilidade Civil Familiar: Breves Reflexões em Torno da Ilícitude**. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/juridicas/article/view/4402>. Acesso em: 16 fev. 2021.

MAGALHÃES, Mariana Moura. **A infidelidade conjugal e seus mitos: Uma leitura gestáltica**. IGT na Rede, v. 6, n. 10, p. 58-90, 2009.

MAR, Silvia Patrícia Mota. **Infidelidade Virtual e a possibilidade de indenização por dano moral**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

MELMAN, C. (1994). **Como ser feliz no amor, em uma lição**. Em C. Calligaris (Org.), O laço conjugal (pp. 79-90). Porto Alegre: Artes e Ofícios.

MICHAELIS, **Dicionário**, 2017. Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br> >. Acesso em 24 de out. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**, vol 2, ed. 37ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 38. ed, ver e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

NABUCO, Cristiano. **O dano emocional da infidelidade**. 2015. Disponível em: <https://cristianonabuco.blogosfera.uol.com.br/2015/02/11/o-dano-emocional-da-infidelidade/>. Acesso em: 31. out. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, volume 7: Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NASCIMENTO, Gabrielli de Carvalho. **AMANTE DIGITAL: AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelada em Direito) - Universidade Católica do Salvador, [S. l.], 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1656>. Acesso em: 15 out. 2020.  
NETO, Inácio de Carvalho. **A Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2002.

OLIVEIRA, Cristian. **20 conselhos para quem quer namorar ou casar**. Brasil, Editora Central Gospel, 2014.

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Família e dignidade humana: anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. P.328.

OLIVEIRA, Patrícia Pimentel de Oliveira. **Da Possibilidade de Indenização entre Cônjuges por Dano à Honra.** In: BUCCI, Mário César (Coord). Responsabilidade Civil. Campinas: Mizumo, 2001. v. 1.

ORTEGA, Flavia Teixeira. **União estável: conceito, jurisprudência e direitos e deveres.** [S. l.], 2017. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/496204268/uniao-estavel-conceito-jurisprudencia-e-direitos-e-deveres#:~:text=Para%20declarar%20a%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel,o%20objetivo%20de%20constituir%20fam%C3%ADlia.&text=%C3%89%20preciso%20ficar%20atento%20%C3%A0s,assim%20como%20acontece%20no%20casamento.> Acesso em: 11 nov. 2020.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Paraná - **AC: 1235649 PR Apelação Cível - 0123564-9**, Relator: Paulo Roberto Hapner, Data de Julgamento: 28/08/2002, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2002 DJ: 6271. Jusbrasil,2002. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4669547/apelacao-civel-ac-1235649>>. Acesso em:14 out.2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** vol. V – 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Renato. **Uma análise crítica ao novo divórcio à luz do princípio da afetividade: banalização do casamento?** [S. l.], 2016. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/52614/uma-analise-critica-ao-novo-divorcio-a-luz-do-principio-da-afetividade-banalizacao-do-casamento.](https://jus.com.br/artigos/52614/uma-analise-critica-ao-novo-divorcio-a-luz-do-principio-da-afetividade-banalizacao-do-casamento) Acesso em: 19 out. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.** 2004. Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito (Doutorado em Direito) - Universidade Federal Do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf). Acesso em: 18 nov. 2020.

PIMENTA, Tatiana. **Traição e infidelidade: o que acontece na mente da pessoa traída? E da que traiu?** [S. l.], 18 nov. 2020. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/traicao-e-infidelidade-a-mente-da-pessoa-traida-e-da-que-traidora/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

PIZETTA, José. **O Preço da infidelidade conjugal**. [S. l.], 2008. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/410/O+Pre%C3%A7o+da+infidelidade+conjugal>. Acesso em: 18 nov. 2020.

QUARTIERO, Alexandre Da Silva. **O dever de fidelidade e o dano moral na relação conjugal: uma análise à luz dos direitos fundamentais da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade Luterana do Brasil, [S. l.], 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075295.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

RAVACHE, Alex Quaresma. **Diferença entre namoro e união estável** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2011. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22996/diferenca-entre-namoro-e-uniao-estavel>. Acesso em: 17 mar. 2021

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, Direito de família** – volume 6, 2004, 28ª edição, Saraiva, São Paulo, página 19.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **História do casamento**. [S. l.], 2007. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/historiacasamento.htm#:~:text=O%20consentimento%2C%20ou%20a%20manifesta%C3%A7%C3%A3o,manter%20alian%C3%A7as%20pol%C3%ADticas%20e%20militares>. Acesso em: 20 out. 2020.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina - **AC: 00030771920118240024 Fraiburgo 0003077-19.2011.8.24.0024**, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 14/02/2017, Terceira Câmara de Direito Civil. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943131979/apelacao-civel-ac-30771920118240024-fraiburgo-0003077-1920118240024>>. Acesso em: 23 nov.2020.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina - **AC: 126158 SC 2004.012615-8**, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 05/05/2005, Segunda Câmara de Direito Civil, Jusbrasil, 2005. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5345420/apelacao-civel-ac-126158-sc-2004012615-8>>. Acesso em: 23 nov.2020.

SANTOS, Adriana Mendes dos. **As Consequências Jurídicas do Descumprimento do Dever de Fidelidade Recíproca no Casamento**. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032919.pdf> Acesso em 22 de outubro de 2020.

SANTOS, Murillo Rodrigues dos. **O adultério faz tanto mal para o traidor quanto para o traído**. [S. l.], 1 fev. 2015. Disponível em: <https://rededepsicologia.com/o-adulterio-faz-tanto-mal-para-o-traidor-quanto-para-o-traido/>. Acesso em: 1 fev. 2021.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. [S. l.], 1 jun. 2012. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-supostos-gerais/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **REPARAÇÃO CIVIL NA SEPARAÇÃO E NO DIVÓRCIO**. SÃO PAULO: SARAIVA, 1999.

\_\_\_\_\_. In **Novo Código Civil Comentado** – Coordenação Ricardo Fiúza. São Paulo: Saraiva, 2002.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - **APL: 00351086520108260576 SP 0035108-65.2010.8.26.0576**, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 25/03/2014, 3ª Câmara de Direito Privado. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153225627/apelacao-apl-183082220138260037-sp-0018308-2220138260037/inteiro-teor-153225635>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 2289854100. CASAMENTO. ADULTÉRIO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO**. 3ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Marcelo Benacchio. Julgado em 25/ 07/2006.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Famílias e sucessões**. 8. ed. SÃO PAULO: Almedina, 2020.

SCOTT, J. (1992). História das mulheres. Em A. Burke (Org.), **A escrita da história: Novas perspectivas (pp. 63-95)**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista.

SILVA, Alana Plácido Caetano da. **A possibilidade de dano moral na violação do dever conjugal de fidelidade**. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52525/a-possibilidade-de-dano-moral-na-violacao-do-dever-conjugal-de-fidelidade/4>. Acesso em: 16 mar. 2021.

SILVA, Carlos Henrique Siqueira da. **A União Estável, Namoro, Direitos e Deveres**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://siqueiradasilva.jusbrasil.com.br/artigos/532726443/a-uniao-estavel-namoro-direitos-e-deveres>. Acesso em: 15 dez. 2020.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

SIMÃO, José Fernando. **Fidelidade: um dever jurídico ou um elemento moral?** Consultor Jurídico, [s. l.], 28 fev. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-28/processo-familiar-fidelidade-dever-juridico-ou-elemento-moral>. Acesso em: 28 fev. 2021.

SOUSA, José Franklin De. **Direito De Família**. 1. ed. [S. l.]: Clube dos Autores, 2018. 694 p. E-book.



SOUZA, Cleber Augusto Rosa de Souza; GOULART, Gabriela Camilo. **Atos Ilícitos: responsabilidade civil**. [S. l.], 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37317/atos-ilicitos-responsabilidade-civil>. Acesso em: 22 dez. 2020.

SOUZA, O. **Uma visita ao amor e à conjugalidade na época de Freud**. Em C. Calligaris (Org.), *O laço conjugal* (pp. 25- 40). Porto Alegre: Artes e Ofícios, 1994.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TORTELLOTTE, Sabrina. **Casamento Civil: Uma Breve Análise de Seus Principais Institutos**. Rio de Janeiro: Clube de Autores, 2015. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=lwJyDwAAQBAJ&pg=PA4&dq=%E2%80%9Cembora+a+exist%C3%Aancia+da+prole+n%C3%A3o+seja+essencial,+trata-se+de+elemento+fundamental+da+exist%C3%Aancia+conjugal&hl=pt-PT&source=gbs\\_selected\\_pages&cad=2#v=onepage&q=%E2%80%9Cembora%20a%20exist%C3%Aancia%20da%20prole%20n%C3%A3o%20seja%20essencial%20%20tratase%20de%20elemento%20fundamental%20da%20exist%C3%Aancia%20conjugal&f=false](https://books.google.com.br/books?id=lwJyDwAAQBAJ&pg=PA4&dq=%E2%80%9Cembora+a+exist%C3%Aancia+da+prole+n%C3%A3o+seja+essencial,+trata-se+de+elemento+fundamental+da+exist%C3%Aancia+conjugal&hl=pt-PT&source=gbs_selected_pages&cad=2#v=onepage&q=%E2%80%9Cembora%20a%20exist%C3%Aancia%20da%20prole%20n%C3%A3o%20seja%20essencial%20%20tratase%20de%20elemento%20fundamental%20da%20exist%C3%Aancia%20conjugal&f=false). Acesso em: 28 mar. 2021.

TRINDADE, Regina. **Traição é a maior causa de divórcio**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://tribunaonline.com.br/traicao-e-a-maior-cao-de-divorcio#:~:text=De%20acordo%20com%20especialistas%2C%20trai%C3%B5es,levar%20um%20casamento%20ao%20fim>. Acesso em: 18 nov. 2020.

VARJÃO, Luiz Augusto Gomes. **União estável: regime patrimonial e direito intertemporal**. São Paulo: Atlas, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil – Parte Geral**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2013.

VON DER WEID, Olivia. **Perdoe-me por te trair: um estudo antropológico sobre a infidelidade feminina**. *Revista Habitus*, v. 2, n. 1, 2004.

WITT, Hort Albert. **Afetividade nas escolas**. [S. l.]: Clube dos Autores, 2018. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=nSB6DwAAQBAJ&printsec=frontcover&#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 29 mar. 2021.